



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Alderi de Oliveira Caju

Interessado: Francisco Carlos de Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DAS REMUNERAÇÕES E DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PAGAMENTOS DE PROFESSORES ABAIXO DO PISO NACIONAL – FALTA DE DESTINAÇÃO DE PARTE DO TEMPO DO DOCENTE PARA ATIVIDADES EXTRACLASSES – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE DESCONTROLES GERENCIAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções de natureza administrativa enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como o estabelecimento de termo para adoção de medidas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02700/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* implementada para examinar, durante o ano de 2013, a gestão do pessoal do magistério do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* irregulares as remunerações de vários professores da educação básica da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB e as composições das jornadas de trabalhos dos docentes da Urbe, especificamente quanto ao valor definido como piso nacional e à aplicação do 1/3 (um terço) para desempenho de atividades extraclASSES.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, caso ainda não tenha implementado, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas à elisão das eivas apontadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 05/10.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Alcaide de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra.

6) *ENCAMINHAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial implementada para examinar, durante o ano de 2013, a gestão do pessoal do magistério do Município de Bonito de Santa Fé/PB, notadamente no tocante às remunerações e às aplicações das jornadas extraclases dos docentes.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base na documentação enviada pela ilustre Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Dra. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira, e em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, elaboraram relatório, fls. 05/10, onde destacaram, em síntese, que: a) a Lei Municipal n.º 537/2010, que trata do plano de cargos, carreiras e remunerações do magistério da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, definiu a jornada de trabalho dos docentes em 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) em atividades extraclasse; b) a Lei Nacional n.º 11.738/2008 definiu o piso nacional do magistério, inclusive os contratados por excepcional interesse público; c) os professores com carga inferior a 40 (quarenta) horas semanais podem perceber vencimentos proporcionais, conforme definido na referida norma; e d) a professora autora da ação judicial interposta no TJ/PB, Sra. Leiliane Duarte Rolim Figueiredo, a partir do mês de março de 2013 passou a receber o piso nacional proporcional.

Ao final, os técnicos da antiga DIGEP evidenciaram a existência, em abril de 2013, de 26 (vinte e seis) professores efetivos da educação básica de Bonito de Santa Fé/PB percebendo vencimentos inferiores ao piso nacional do magistério e a carência de demonstração do cumprimento de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho em atividades extraclasse pelos docentes.

Realizada a citação da antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, fls. 12, 14/15, 19/20 e 24, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 27/30, destacando que as contas da Sra. Alderi de Oliveira Caju, referentes ao exercício financeiro de 2013, foram julgadas irregulares, sendo aplicada a multa máxima prevista para aquele período, como também que, não haveria ampliação do valor da sanção pecuniária imposta, caso o fato apurado no presente feito fosse analisado na prestação de contas, opinou, pelo reconhecimento da irregularidade na gestão da educação no Município de Bonito de Santa Fé/PB, com relação à aplicação da Lei Nacional n.º 11.738/2008, e pela fixação de prazo para restabelecimento da legalidade no que tange à remuneração dos professores municipais.

Efetivada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, fls. 32/34, 38/39, 43/45 e 49, o mesmo não apresentou quaisquer esclarecimentos para os fatos abordados pelos inspetores deste Pretório de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de novembro de 2017, fl. 51, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 52, e adiamento para esta assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais.

In casu, os analistas deste Pretório de Contas, ao examinarem a gestão do pessoal do magistério do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o ano de 2013, verificaram que a então Prefeita da Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, pagou, no mês de abril, vencimentos de 26 (vinte e seis) professores efetivos da educação básica inferiores ao piso nacional. Desta forma, resta configurada transgressão ao definido no art. 2º da Lei Nacional n.º 11.738/2008, *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Além disso, os inspetores deste Areópago de Contas reclamaram a aplicação do 1/3 (um terço) na composição da jornada de trabalho dos docentes da Urbe, todavia, devidamente chamados ao feito, a antiga Alcaldessa, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e, posteriormente, o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não apresentaram os devidos esclarecimentos. Logo, não ficou comprovado que os docentes tiveram as jornadas extraclasse em 2013, conforme previsto no já referido art. 2º, § 4º, da Lei Nacional n.º 11.738/2008 e no art. 28, inciso II, da Lei Municipal n.º 573/2010, *verbatim*.

Art. 28. O regime de trabalho dos professores e pedagogos é de 30 horas semanais, cumpridas em unidade escolar, e de 40 horas para diretor, diretor-adjunto e função gratificada de Coordenador Pedagógico.

I – (*omissis*)

II – Para atividade docente em educação infantil e do ensino fundamental, em 20 horas aula e 10 horas atividades de planejamento, estudo e acompanhamento das ações pedagógicas e curriculares;

Feitas estas colocações, não obstante o entendimento do Ministério Público Especial, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) à Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Alderi de Oliveira Caju, coima esta que foi atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013, e que pode ser aplicada mais de uma vez, sendo os atos da antiga Alcaldessa enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da possibilidade de saneamento das eivas em comento, caso ainda não corrigidas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo ao atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE* irregulares as remunerações de vários professores da educação básica da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB e as composições das jornadas de trabalhos dos docentes da Urbe no ano de 2013, especificamente quanto ao valor definido como piso nacional e à aplicação do 1/3 (um terço) para desempenho de atividades extraclasses.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,32 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, caso ainda não tenha implementado, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas à elisão das eivas apontadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 05/10.

5) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Alcaide de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" supra.

6) *ENCAMINHE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO